



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382973

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2046238-72.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

69.425

Revisão Criminal nº 2046238-72.2025.8.26.0000

Comarca: Cajuru

(Vara Única proc. 0000517-75.2014.8.26.0111)

Juiz: Dr. José Oliveira Sobral Neto

Peticionário: **Jessi Ferreira**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva por roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal). Depoimentos em Juízo das vítimas sobre o efetivo reconhecimento do peticionário. Nulidade inocorrente. Crime caracterizado, integralmente. Responsabilização inevitável. Provas novas ausentes. Apenamento criterioso feito na origem e mantido em grau recursal. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Jessi Ferreira**, condenado por sentença de *f. 1102/1116 (autos originários)*,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente mantida pelo v. acórdão de *f. 1213/1231 (autos originários)*, às penas de **7 anos de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo**, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal (*roubo duplamente majorado*).

A medida – *f. 1/11* – pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, por alegada fraude na produção de prova.

No mérito, pretende a absolvição por insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, pleiteia redução das penas.

Autos distribuídos (*f. 22*), houve **indeferimento do pedido liminar** (*f. 23/25*), sendo imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não conhecimento ou indeferimento da revisão criminal – *f. 33/38* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **24.mar.2025**.

É o relatório.

Inicialmente, importa consignar que resta prejudicada a manifestação de *f. 29*, informando **oposição** ao julgamento do feito em sessão virtual, uma vez que a presente Revisão Criminal é indeferida por **decisão monocrática** deste Relator.

Demais disso, não se verifica nulidade do processo.

Com efeito, a alegação de **fraude na produção de provas** já foi **amplamente analisada** tanto pelo Juízo de origem, quanto pela C. Turma Julgadora da 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“As combativas defesas em questão preliminar suscitam a inobservância do procedimento previsto no **artigo 226 do Código de Processo Penal** no reconhecimento realizado em relação aos apelantes na fase policial, e requerem que seja declarada a nulidade do processo. (Razões da defesa de **Jessi** às fls. 1143/1152 e Razões da defesa de **Celso** às fls. 1176/1177).*

*Embora respeitáveis os argumentos defensivos que relativizam o **reconhecimento na fase policial, não merecem acolhimento**. Inexistem indícios de que as vítimas foram **induzidas** a realizar os reconhecimentos ou **evidências de fraude para incriminar os apelantes**.*

*Os **autos de reconhecimento de pessoa** de fls. 49 (574), 50 (575) e o **auto de reconhecimento fotográfico** de fls. 640 não apontam qualquer vício formal.*

*Assevera-se, que na fase policial, mesmo que não sejam atendidas todas as formalidades do **artigo 226 do Código de Processo Penal**, não há comprometimento da prova com a **identificação efetuada durante o ato judicial**, esta realizada sob o crivo do **contraditório** e da **ampla defesa**, como ocorrido na audiência de instrução, debates e julgamento destes autos.*

A propósito, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça versa neste sentido:

EMENTA PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL: POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. 1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante art. 301 do CPP. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formalizado na APDF nº 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, “declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”. 3. **O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.** 4. Comprovadas a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*materialidade e a autoria delitivas, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 227997 GO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 21/11/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024). **Destaque** nosso.*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ART.157,§2º, II, e §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. **INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO.** INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A autoria delitiva do aludido crime não tem como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, efetivamente, gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** 2. A dosimetria da pena foi realizada de maneira correta, em atenção aos ditames legais, bem como à jurisprudência desta Corte. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 821.433/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024). **Destaque** nosso.

Aqui, ressalta-se o entendimento no sentido de que os ditames do referido dispositivo legal se trata de recomendação legal e não uma exigência absoluta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que 'as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017)'**. 2. No julgamento do 'HC' n.º 598.886-SC, a Sexta Turma desta Corte propôs uma revisão dessa interpretação, a fim de que se 'determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários'... 4. Não se vislumbra afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, pois, além do reconhecimento por meio de fotografia, na fase inquisitorial, posteriormente confirmada em juízo, a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, todos coerentes entre si. 5. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC n.º 724859/SC - n.º 2022/0048027-3, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 08.04.2022). **Destaque** nosso.

Por oportuno, distingue-se ainda, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, quanto a **colocação de outras pessoas** que guardassem semelhança ao apelante para o **reconhecimento pessoal**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível** (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. A G .REG. NO HABEAS CORPUS 227.629 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. **Destaque** nosso.

E sobretudo, quanto ao **reconhecimento fotográfico**:

‘...o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa’ (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). **Destaque** nosso.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. **RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA E CONFIRMADO EM JUÍZO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Alegação de nulidade. **Reconhecimento fotográfico. Art. 226 do Código de Processo Penal. Segundo a exposição da impetração, importa assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.** (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/06/2020). III - **De mais a mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp n. 1204990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018). IV - In casu, as vítimas confirmaram em seus depoimentos judiciais o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 669749 AL 2021/0163441-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021). **Destaque** nosso.

No mais, não se verifica a demonstração expressa de prejuízo aos apelantes em relação as alegadas nulidades.

E sem prejuízo, não há que se falar em nulidade.

A Lei Processual Penal em vigor adota o princípio de que 'não há nulidade sem prejuízo', ancorado nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal, o que também é referendado pela mais atual jurisprudência e doutrina que de forma majoritária reconhecem que a nulidade arguida depende da demonstração do efetivo prejuízo causado à parte.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Friso que se deve prestigiar, também no processo penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, razão pela qual nulidade dos atos processuais praticados deve ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, o que não foi evidenciado no caso'. (AgRg no RHC 134.341/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022)". **Destaque** nosso.

Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade ou ilegalidade nos atos praticados no processo. Afastam-se as teses defensivas referente ao desrespeito as formalidades legais quanto ao reconhecimento realizado na fase policial nos termos do **artigo 226 do Código de Processo Penal**, não havendo que se falar em aplicação do **artigo 157** e do **artigo 564, inciso IV**, ambos do **Código de Processo Penal** e violação ao **artigo 5º, incisos XV, LIV, LV e LVII da Constituição Federal.**" (f. 1218/1223, dos autos originários).

Assim, não restou caracterizada a suposta '**nulidade**' arguida pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Peticionário definitivamente condenado por roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal).

Consta da denúncia que, “...no dia 20 de junho de 2013, às 23:30 horas, na Fazenda Boa Esperança, bairro Delícia, na cidade de Cássia dos Coqueiros, nesta comarca de Cajuru, os denunciados **WELLIGTON FERNANDO ANDRÉ DE SOUZA**, **JESSI FERREIRA**, auxiliados e instigados por **CELSO RICARDO DE LIMA**; todos conluiados entre si e mediante unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas **A.C.B.**, **V.C.A.F.** e **V.S.**, as quais foram mantidas em poder dos denunciados e tiveram a liberdade restrita, um brinquedo Jeep com controle remoto, duas motosserras marca Sthill, uma bengala com cabeça de dragão em prata, três celas de montaria, dois notebooks marca Positivo e Acer, três bolsas femininas em couro, dois brinquedos de controle remoto, um barbeador marca Conair, uma churrasqueira, um aparelho de depilação elétrico, uma panela elétrica fritadeira, um compressor de ar pequeno, uma lixadeira politriz, uma lavadora de pressão Karcher, um aparelho de ginástica Ab Toner, duas caixas de ferramentas, uma morsa pequena, um carregador de notebook, um simulador de voo Futaba duas correntes de ouro 18k, três tornozeleiras de outro 18k, um tacógrafo, uma seringa de vacinação de gado, um carregador veicular de celular, dois telefones celulares, duas jaquetas em couro, um lenço com bordados, quatro relógios de pulso, uma carabina Rossi, uma carabina Imbel, e um revólver Taurus, bens avaliados globalmente em R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta e sete reais) (cf. auto de avaliação a fls. 582/583), pertencentes às duas últimas vítimas.

Segundo apurado, os denunciados, conluiados para praticarem o crime, deliberaram que **CELSO** colhesse informações sobre a propriedade rural das vítimas. Assim antes do roubo, **CELSO** passou por duas vezes na Fazenda Boa Esperança, sem motivos justificados, chegando a tratar com a ofendida **V.S.**. Tudo para analisar a estrutura do local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, **CELSO** passou as informações sobre o local da residência do caseiro e da sede fazendo aos comparsas **WELLINGTON FERNANDO ANDRÉ DE SOUZA** e **JESSI FERREIRA**.

WELLINGTON e **JESSIE** se dirigiram à Fazenda armados e primeiramente, renderam o caseiro **A.C.B.**. Após, dirigiram-se à sede da propriedade, onde obrigaram **A.C.B.** a chamar pelos patrões **V.S.** e **V.C.A.F.**. Assim que **V.C.A.F.** abriu a janela para atender, foi rendido por um dos meliantes, sendo que o outro arrombou a porta e rendeu **V.S.**. Todos as três vítimas foram levadas para um dos quartos e amarradas, tendo sido ameaçadas por **WELLINGTON** e **JESSI**, os quais disseram que se reagissem as mataria.

Durante a ação criminosa, os increpados reviraram a casa apoderando-se de bens. Ademais, retiraram **V.C.A.F.** do quarto onde o haviam deixado, exigindo que indicasse o local onde estava o cofre e as armas, tudo sob ameaça de matá-lo.

Após se apoderarem de todos os bens descritos permaneciam inicialmente, antes de deixarem o local, os denunciados verificaram se as vítimas amarradas.

A ação criminosa durou aproximadamente duas horas, período no qual os ofendidos permaneceram sob o poder dos increpados com a liberdade restrita.” (f. 2/4, dos autos originários).

Estes **os fatos**, em suma.

Materialidade comprovada nos **(i)** boletins de ocorrência de f. 9/12 e 15/19 (autos originários); **(ii)** laudo pericial acostado à f. 37/47 (autos originários); **(iii)** autos de exibição e apreensão, f. 157/160, 212/213, 215/215, 221, 243/245, 262/264 e 287/288 (autos originários); **(iv)** auto de avaliação, f. 599/600 (autos originários); e **(v)** auto de reconhecimento, f. 49/50 e 640 (autos originários).

Autoria igualmente certa, **consubstanciada nos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimentos contundentes das vítimas A.C.B., V.C.A.F. e V.S., bem como nas falas firmes e coerentes dos Policiais Marcelo e Eliezer, a embasar a condenação.

O peticionário **Jessi**, de outro turno, ofereceu versão exculpatória inverossímil.

Acervo probatório ***exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça.***

Delito devidamente configurado.

E as **majorantes** estão presentes.

Nas descrições das vítimas que, se valem para o mais — *autoria* — valem, evidentemente e também, para o menos — *comparsaria e restrição à sua liberdade.*

Porque bastam as palavras das vítimas para entendê-las presentes no ato e autorizar as causas de aumento das penas.

No sentido do texto, forte a jurisprudência, que se orienta exatamente para este sentido, coerente à teleologia que segue em relação à força probante das palavras das vítimas.

A **comparsaria** restou plenamente evidenciada por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no decorrer da instrução — *repita-se* —, no sentido de que o peticionário e o corréu agiram ***previamente ajustados*** e com ***unidade de desígnios.***

Assim também quanto à **restrição de liberdade empregada** pelos agentes.

Dês que as vítimas foram subjugadas pelos criminosos por **tempo além do razoável** para perpetração do roubo em si.

Daí que verdadeiramente caracterizada a majorante prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157, § 2º, V, do Código Penal.

Perfeito o enquadramento, então.

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter decretação de nulidade do processo e absolvição, além de redução das penas.

Sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e **quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.**

Inviável, porém.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acervo probatório colacionado foi exaustivamente analisado, concluindo-se pela **comprovação do crime de roubo duplamente majorado** imputado ao peticionário, cuja tipicidade se encontra devidamente delineada.

As reprimendas, de outro turno, foram dosadas de maneira escorreita pelo MM. Magistrado da origem, em decisão amplamente fundamentada, sempre em observância aos ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

Incluso no que toca ao **aumento da pena-base na fração de 1/8, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao peticionário — ***maus antecedentes, f. 1112, dos autos originários.***

E esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base.

Assim, plenamente justificado o aumento, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são amplamente desfavoráveis ao peticionário.

Incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento, pois.

Após, ***acréscimo na fração de 1/6***, tendo em conta que o crime foi cometido contra **maior de 60 anos de idade** (art. 61, II, “h”, do Código Penal).

Por fim, ***aumento mínimo de 1/3*** pelas **majorantes** — ***concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas.***

Muito se tem feito e conseguido, neste C. Grupo, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Observado o ***passado maculado*** do peticionário, outro regime prisional não poderia ser que não o ***inicial fechado*** (art. 33, § 3º, do Código Penal).

Para mais, a C. Turma julgadora da 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ilustre Desembargador Relator, **reapreciou as aludidas teses**, pelo que **novamente analisada a tese de nulidade do processo, absolvição do peticionário por falta de provas, bem como a dosimetria das penas.**

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator